



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS**

**Ingyrd Nathaly Oliveira De Jesus**  
**Mario De Oliveira Neto**

**ITABAIANA**

**2019**

**INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS**

**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

**Aprovado em** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Banca Examinadora**

---

**Orientador Prof. Mario de Oliveira Neto**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS**  
**ADOPTION BY HOMOAFECTIVE COUPLES**

**Ingryd Nathaly Oliveira De Jesus<sup>1</sup>**

**RESUMO**

O presente trabalho tem como tema a adoção por casais homoafetivos. Primordialmente é necessário saber que a família, o instituto da adoção e o homossexualismo, sempre existiram na história, sendo que, o homossexualismo, em épocas mais remotas da civilização foi considerado como uma condição, hodiernamente, é motivo de discussão e na maioria das vezes preconceito. O objetivo da presente pesquisa é indagar a possibilidade jurídica do instituto da adoção, visto que é um tema, como alhures explicitado, repleto de preconceito. A adoção por casais homoafetivos ganhou enfoque jurídico quando os tribunais abraçaram a causa e usando os princípios da dignidade da pessoa humana e o da igualdade, além de manifestar o objetivo constitucional de promover o bem de todos sem preconceito de sexo, concederam a adoção e reconheceram as uniões homoafetivas como entidade familiar. A priori será abordado o conceito de família, bem como faremos uma análise acerca do instituto da adoção. Por fim, trataremos da possibilidade da adoção por casais homoafetivos, observando-se sempre os princípios constitucionais inerentes à adoção. Sem maiores delongas, salutar informar que a metodologia utilizada foi a indutiva, ao qual permitiu concluir que é juridicamente possível a adoção por casais homoafetivos.

**Palavras-chaves:** Família. Adoção. Homoafetivo. Constituição de 1988.

**ABSTRACT**

The present work has as its theme the adoption by homoaffective couples. Primarily it is necessary to know that the family, the institute of adoption and homosexuality, have always existed in history, and that homosexuality, in the most remote ages of civilization was considered as a condition, is nowadays a reason for discussion and most of the time preconception. The objective of the present research is to investigate the legal possibility

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – Unit. E-mail: ingryd\_nathaly@hotmail.com

of the institute of adoption, since it is a subject, as elsewhere explicit, full of prejudice. Adoption by homosexual couples gained legal focus when the courts embraced the cause and using the principles of human dignity and equality, and manifested the constitutional goal of promoting the good of all without prejudice of sex, granted adoption and recognized the homoaffective unions as family entity. A priori will be approached the concept of family, as well as we will make an analysis about the institute of the adoption. Finally, we will consider the possibility of adoption by homoaffective couples, always observing the constitutional principles inherent to adoption. Without further ado, let us inform that the methodology used was the inductive one, to which it was possible to conclude that it is legally possible the adoption by homoaffective couples.

**Keywords:** Family. Adoption. Homosexuality. Constitution of 1988.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho é considerado atual, visto que a adoção por casais homoafetivos é uma constante, ou seja, uma realidade da sociedade brasileira, logo extrapolando todas as barreiras do preconceito. A saber, o tema a ser dissecado é: adoção por casais homoafetivos.

Tendo em vista a celeuma de informações e opiniões divergentes acerca da temática, analisaremos se os Desembargadores estão agindo com coerência, pois os mesmos alegam princípios basilares da Constituição para consubstanciar seu entendimento, porém, a Carta Magna de 1988 e a legislação infraconstitucional destoam do pensamento, criando um conflito entre a adoção de crianças por casais homoafetivos.

Nortearmos a pesquisa mostrando o conceito de homossexualismo e de adoção, analisando o que a lei infraconstitucional, nesse caso, o Código Civil diz acerca da adoção de crianças por casais homoafetivos e o que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA reza sobre o tema, bem como fazer uma análise da palavra família.

Enfim, o presente trabalho tem como escopo imediato alargar o entendimento acerca do tema, bem como incentivar e apoiar a adoção como sendo fonte mantenedora do amor, de forma imediata, e da família, de forma mediata, prevalecendo sempre o interesse do menor e verificando a real influência na sociedade e os reflexos que pode acarretar da adoção de crianças por parceiros homoafetivos.

Explanaremos sobre o instituto da adoção, direcionando a realização deste por parceiros homoafetivos, e trazendo à baila uma intensa e contagiante luta entre o preconceito social, entendimentos doutrinários, jurisprudência, lei e o que na nossa concepção é o mais especial, a manifestação de amor ao próximo.

Não obstante, é salutar destacar que para criação do presente trabalho utilizaremos o método dedutivo, forjado pelo critério qualitativo, empregando como fonte de pesquisa: livros (doutrina), jurisprudências, revistas, artigos científicos, acesso a sites da internet etc.

O presente trabalho será dividido em quatro capítulos, a priori, constará noções gerais sobre a adoção, importância do instituto família não só para o tema, mas também para toda a sociedade, o conceito de família e a abrangência do instituto, a evolução histórica da adoção, bem como conceitua-la, mostrando as divergências doutrinárias quanto a sua natureza jurídica. Uma breve visão sobre homossexualismo, seu conceito e quais princípios que norteiam o entendimento dos tribunais. Em seguida um estudo pormenorizado da Carta Magna e da legislação infraconstitucional para acalantar a celeuma jurídica, bem como analisar os entendimentos jurisprudenciais, o conceito, os efeitos e a competência para formar coisa julgada sobre o tema, seus posicionamentos sobre o mesmo, enfim, todos os elementos que consistam em trazer um conhecimento aguçado, para por fim, assentir positivamente para adoção de crianças por parceiros homoafetivos.

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO DE FAMÍLIA, ADOÇÃO E DO HOMOSSEXUALISMO**

### **2.1 Entidades Familiares**

Ao adentrar no tema da adoção, antes de traçarmos a sua evolução, mister se faz realizar uma abordagem da família, pois como assevera Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 1), “ela é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado”, o núcleo fundamental da sociedade e, no nosso entendimento, também é motivo de perpetuação da mesma.

A importância do instituto família como sendo base da sociedade é tão transparente que a Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código

Civil de 2002 a ela se reportam e estabelecem sua estrutura, trazendo em seu bojo um capítulo dedicado a ela.

Oportuno salutar que o conceito de família varia de acordo com o entendimento histórico de cada época, ou seja, se adentrarmos no passado da Grécia, por exemplo, notaríamos que a acepção desse instituto é totalmente divergente ao da Itália e assim sucessivamente. Ressalta-se que para as civilizações antigas e clássicas, família estava vinculada ao casamento, assim entendido como um sacramento indissolúvel, as famílias que não fossem construídas através do casamento eram reprimidas e denominadas como famílias “ilícitas”. A presente ideia sobre família e seu vínculo ao casamento, assim entendido como um sacramento indissolúvel foi construída pelo direito canônico.

Hodiernamente, a família não tem significado unívoco, abrange todas as pessoas ligadas pela consanguinidade, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção; podem ser também incluídos os parentes em linha reta ou colateral e os afins.

Portanto, o conceito que se tinha por família, extremamente taxativo, alicerçado no paradigma patriarcal, onde o homem era o “cabeça” da família, a mulher a dona do lar e o casamento tinha como finalidade a procriação, passou a apresentar um conceito plural, democrático, igualitário e acima de tudo um espaço para a realização da felicidade do indivíduo. O que era qualificado, não mais qualifica, pois, independente de sexo, da opção sexual, dos vínculos de sangue ou não, da relação de parentesco ou não, da cor da pele, da cultura, da religião e da condição socioeconômica, família é família e ponto final.

Mister se faz frisar que o sistema brasileiro jurídico reconhece três entidades familiares: casamento, união estável e a relação monoparental, porém, destaca-se que o simples fato de o constituinte ter se limitado a prever três categorias de entidades familiares não pode se constituir uma proibição de reconhecimento de outras entidades, vez que, o ordenamento jurídico ao regular determinadas categorias não exclui a possibilidade da existência de outras.

É público e notório que surgiram diversas ramificações no que se diz respeito ao conceito de família, ou melhor, várias são as formas de famílias denominadas entidades familiares, cada uma com suas peculiaridades, porém, todas demonstrando um único e comum sentimento: o amor e a reciprocidade com o próximo. Sendo assim, não se afigura correta a ideia de que família é tão somente o núcleo constituído pelo casamento, ou seja, a entidade familiar, em suma, não admite nenhum tipo de preconceito, não sendo

restringida apenas ao casamento ou união estável, tendo como parâmetro a diversidade de sexo. Ela ultrapassa todos esses, indicando um preceito novo, afirmando que toda relação que gere afeto entre seus titulares é considerada como alicerce de uma sociedade justa e fraterna.

Sendo assim, o conceito de família deixou de ser compreendido como um núcleo econômico e reprodutivo, avançando para uma compreensão socioafetiva, agora o afeto é um princípio norteador da família, sendo a partir da existência deste o grande marco inicial da existência da entidade familiar.

Compactuando com esse entendimento e dando ênfase ao instituto família trazemos a lição de Luiz Edson Fachin (2002, p. 11):

A família constitui um corpo que se reconhece no tempo. Uma agregação histórica e cultural com espaço de poder, de laços e de liberdade. Uma aliança composta para representar harmonia e paradoxos. Uma agremiação destinatária de projetos e de discursos, especialmente de alocação normativa, junção que encarna o elo entre o direito, a família e a sociedade.

Silvio Rodrigues ainda ensina que (2002, p. 04):

Num conceito mais amplo poder-se-ia definir a família como formada por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas providas de um tronco ancestral comum; o que corresponde a incluir dentro da órbita da família todos os parentes consanguíneos.

Destaca-se ainda que para identificarmos uma entidade familiar, não se faz necessário atentar para o requisito da diversidade de sexo, visto que a família monoparental não o exige, pois esse é o entendimento da Carta Maior (artigo 226 § 4º, CF) atenta-se também que a partir da ADIN 4277 e ADPF 132 não mais se exige a diversidade de sexo na união estável, tratando-se a mesma de uma relação fática que pode ser formada a partir de um contrato em que duas pessoas estabelecem uma comunhão de vida. Outrossim, identificamos a questão do vínculo legal entre o homem e a mulher para a prática de relações sexuais e a procriação, porém, se do relacionamento não existir a cópula vaginal ou na hipótese de existindo a mesma, os parceiros não conseguirem procriar, nem por isso deixarão de ser família, pois, o que vale é o amparo e a relação de afeto entre os indivíduos.

Dando ênfase ao que foi dito e para espancar qualquer dúvida e guisar de exemplos trazemos os seguintes entendimentos jurisprudenciais do TJSP e TJRS, respectivamente sobre o tema:

TJSP - INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. VARA DE FAMÍLIA. COMPETENCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO AFASTADA. Recurso provido para determinar o prosseguimento do feito. (APELAÇÃO CIVIL nº. 552.574-4/4-00, da Comarca de São Paulo. J. em 12 de março de 2008. Relator: Caetano Lagrasta).

TJRS – APELAÇÃO CIVIL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre dois homens de forma pública e ininterrupta pelo período de nove anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não podendo o judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. [...] Negado provimento ao apelo, vencido o Des. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves. (Apelação Cível Nº. 70009550070, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 17/11/2004).

Por fim, é sensato dizer que o afeto ou afetividade é elemento essencial e indispensável para que a família contemporânea possa alcançar a função de promover a dignidade, no mundo dos fatos, de seus integrantes e para que a personalidade e o desenvolvimento desta sejam concretizadas. Todavia o preconceito enraizado intrinsecamente que existia no seio da sociedade propiciou a grande resistência do legislador e da sociedade em aceitar a união homoafetiva como sendo uma nuance da união estável, ou melhor, como entidade detentora de direitos e deveres. Destaca-se ainda que o que diferia a união estável da união homoafetiva era apenas no tocante à diversidade de sexos biológicos.

Feita uma breve explanação da família, ficou nítido que as relações homoafetivas ganharam seu espaço e se adequaram como entidade familiar, em detrimento da reciprocidade entre os parceiros, dignidade da pessoa humana e relação de afeto.

## **2.2 Adoção**



A adoção tem sua origem dentro da própria evolução das relações familiares, tal instituto passou por diversas mudanças no âmbito legislativo, destaca-se ainda que no Brasil, a adoção não era sistematizada, vez que tinha o status de colônia, estando subordinado aos caprichos e legislação de Portugal e como não era consuetudinária a prática deste ato lá, ficamos sem o acalanto dessa prática, consideradas como manifestação de vontade filantrópica que visa a trazer para o seio da sua família pessoa que em suma nunca se teve contato.

Com o advento do Código Civil de 1916, o legislador passou a regular sobre o instituto como o objetivo de atender os interesses, dispondo que apenas os maiores de 50 (cinquenta) anos que não tivessem prole legítima, e que tivessem 18 (dezoito) anos a mais que os adotados poderiam ter satisfeitas as suas pretensões, deixando nítido o caráter contratual do instituto.

Cumprе esclarecer que atualmente é proibida a adoção a termo, assim como a adoção sob condição, motivo pelo qual pode-se afirmar que a adoção não se sujeita a qualquer modalidade de ato jurídico.

Grandes foram os avanços no instituto da adoção, até finalizar com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/1990 e hoje alterada pela Lei nº 13.509/2017, tal lei teve como contrapartida o artigo 227 da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De igual sorte o Código Civil de 2002, também disciplinou a adoção, seguindo os parâmetros do ECA, ratificando a proteção especial ao adotante.

Com as mudanças que se processaram ao longo do tempo a adoção tornou-se de natureza jurídica de ordem pública, vez que traz elementos e argumentos plausíveis para garantir que a criança seja responsabilidade do Estado, e que ele tem o dever de resguardá-las, assegurando que apenas pessoas íntegras que nutram verdadeiro amor pelo próximo consigam realizar essa dádiva.

Trago à baila ainda que a adoção é um ato solene e bilateral, tem caráter irrevogável e personalíssimo, somente ocorre na absoluta impossibilidade de manutenção ou reintegração da criança ou adolescente à sua família material ou extensa. Cumpre esclarecer que a adoção é considerada um ato bilateral, visto que trata-se da busca de uma criança para uma família e de uma família para uma criança, ou seja, é uma via de mão dupla.

Sem maiores delongas, conclui-se que a adoção é uma escolha feita pelo coração, vidas que escolhem vidas e que além de seu caráter social é também uma forma de acolher uma criança ou um adolescente em uma situação declarada de abandono, objetivando oferecer um crescimento e um vida saudável, bem como uma forma humana de acolhimento que permite a inclusão social da criança ou adolescente, sustentado por meio de uma relação afetiva, emocional, social, jurídica e econômica estabelecida pelo adotado com o adotante dentro do novo universo familiar.

Contudo é salutar informar, que os motivos para adotar podem variar, é bem verdade que são os mais diversos, porém uma coisa não muda: o amor de quem adota e os vínculos que vão além de laços consanguíneos.

Por fim, é incansável reiterar que o instituto da adoção é uma prática constante desde os primórdios da sociedade, como observamos nos cultos domésticos, nas grandes civilizações antigas (Grécia e Roma) até chegar ao Brasil, sendo que é detectável que a legislação infraconstitucional, por meio dos representantes do povo e dos Estados, em momento algum abrangeu seu entendimento para alcançar os casais do mesmo sexo, porém, esse fato não é uma fonte dogmática, podendo o legislador pátrio legalizar a adoção para casais Homoafetivos, tendo como parâmetro a mutabilidade social e os princípios basilares da Carta Maior de 1988.

### **2.3 Homossexualismo**

A palavra homossexualismo provém etimologicamente do idioma Greco, formado pela junção dos vocábulos: homo e sexu. A palavra homos, tem o significado de semelhantes, parecidos, iguais, análogos; a expressão sexu, refere-se a pertencer ao mesmo sexo. A junção dos dois exterioriza a atração de pessoas, homens e mulheres, por iguais para a prática sexual. Caminha no mesmo entendimento etimológico da palavra

homossexualismo o dicionário Aurélio (2008, p. 287) afirmando que homossexual é o “indivíduo que pratica o ato sexual com pessoa do mesmo sexo”.

Como sabido por todos, a homossexualidade sempre esteve presente na história da humanidade, visto que constitui uma das possíveis orientações afetivo sexuais humanas, todavia, apesar de naturais e existentes desde os primórdios das civilizações, notória é a discriminação sofrida diuturnamente pelos homossexuais.

Cumprе esclarecer que a homossexualidade é a pratica de sexo com iguais, tal prática não ficou e nem fica restrita ao campo do homem, as mulheres também são protagonistas da homossexualidade.

Outrossim é salutar informar que a homossexualidade apesar de sempre ter existido, em determinados momentos ela foi exteriorizada pela sociedade como um mal, considerada pela ciência da medicina legal como doença e violentamente reprimida e repudiada pelo Nazismo (Hitler) e pela Igreja Católica (Santa Inquisição).

É importante destacar que, desde que o mundo é mundo há a prática do homossexualismo, e está vem acompanhada, infelizmente com o preconceito.

No século XIX, por exemplo, a medicina legal de forma preconceituosa, desastrada e irresponsável, começou a ventilar qual seria o impulso que ensejaria a homossexualidade e, diga-se de passagem, mais uma vez ficou no campo da doença e da perversão. Na loucura do saber e na contramão do preconceito, Sigmund Freud, pai da psicanálise, num momento de esplendor científico decidiu fazer uma revisão dos Três Ensaioѕ sobre a Teoria da Sexualidade e, de maneira irrefutável, deu sua contribuição ímpar, introduzindo no mundo científico o conceito da bissexualidade psíquica além de incutir a desbiologização da sexualidade. Ainda sobre Freud (Apud GROENINGA, 2006, p. 05) mister se faz trazer à baila o seu pensamento sobre a homossexualidade, encaminhado a uma mãe de um homossexual, quando o mesmo asseverou que:

A homossexualidade não é evidentemente uma vantagem, mas não há nela nada que se possa ter vergonha, não é nem vício, nem aviltamento, nem se pode qualificá-la de doença; nós a consideramos uma variação da função sexual, provocada por uma parada do desenvolvimento sexual. Muitos indivíduos profundamente respeitáveis, nos tempos antigos e modernos, foram homossexuais, e dentre eles encontramos alguns dos maiores entre os grandes nomes (Platão, Michelangelo, Leonardo da Vinci, etc.). É uma grande injustiça perseguir a homossexualidade como um crime, além de ser uma crueldade.

Um dos avanços para os homossexuais foi quando a Associação Brasileira de Psiquiatria em 1984 aprovou uma resolução ao qual afirmava que a homossexualidade não implica prejuízo nas aptidões sociais ou vocacionais, nem no raciocínio, estabilidade e confiabilidade.

Trago à baila que foi a partir de meados do século XX, com a queda da Igreja Católica, e dos tabus do casamento, atrelados a efervescência social do afeto como única fonte de manifestação de *eros* ao próximo, que se evidenciou uma maior tolerância e razoável respeito aos homossexuais, como reflexo da positivação transnacional dos direitos humanos e do princípio da dignidade da pessoa humana, através da proteção ao livre exercício da sexualidade, tornando-se o ponto culminante para a comunidade homoafetiva sair do anonimato e lutar contra o preconceito homicida e histórico, bem como clamar por justiça, ou melhor, exigir seus direitos de cidadania.

Hodiernamente as jurisprudências vem dando um tratamento especial às relações homoafetivas, bem como alguns legisladores atuam, mesmo que de forma tímida, elaborando projetos para um reconhecimento da união homoafetiva, como destacamos o projeto da Deputada Marta Suplicy, Lei nº. 1.151/95, que se encontra arquivado e o Projeto de Lei nº. 379/03, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que institui a data 28 de junho como o dia nacional do Orgulho Gay e da Consciência Homossexual.

Concluindo, enfatizamos a presença ainda constante do preconceito na sociedade, visto que se aos olhos sociais o indivíduo nada sofre ao se unir a uma pessoa do sexo oposto, mas recebe repulsa por direcionar seus desejos a alguém do mesmo sexo, há público e notório tratamento discriminatório em razão de sua orientação sexual. Todavia cada vez mais os homossexuais se organizam, ganham espaço e buscam seus direitos, até porque a livre opção sexual é direito de todos e não pode ser motivo para desqualificar um cidadão.

## **2.4 Princípios Constitucionais**

A Ciência Jurídica seja qual das suas ramificações sempre será norteadas por proposições básicas, mandamentos que orientam todo o sistema jurídico na busca incessante de um Direito pujante e de um todo harmônico e justo. Com o instituto da adoção, mais precisamente, focando na adoção de crianças por casais homoafetivos, não seria diferente, doutrinadores, ao longo dos anos vem buscando na Constituição Federal

elementos, ou melhor, princípios que orientem e deem suporte legal e constitucional para justificar e fazer com que o Estado Democrático de Direito venha absorver e legalizar a adoção de crianças por casais homoafetivos. Além dos doutrinadores, os Desembargadores também focalizaram na ideia dos princípios constitucionais para garantir que a adoção seja viabilizada do ponto de vista jurídico, como demonstra a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE.

É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre dois homens de forma pública e ininterrupta pelo período de nove anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetuou através dos séculos, não podendo o judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de gêneros. E, antes disso, é o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, bem como viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Salutar informar que o Constituinte de 1988, além de ter consagrado expressamente uma gama variada de direitos fundamentais sociais, considerou todos os direitos fundamentais como normas de aplicabilidade imediata.

Mister se faz frisar que os princípios da igualdade e o da dignidade da pessoa humana são enunciados como fundamentos maiores das decisões jurisprudenciais e também são considerados como princípios gerais de direito, além claro, de serem considerados também como princípios constitucionais.

Como é sabido a CF/88 prevê em seu artigo 5º que “todos são iguais perante a Lei”, sendo assim, o princípio da igualdade não se presta a tão somente nivelar os cidadãos diante da norma legal, mas sim que a edição da lei não possa ser fonte de desigualdade. Destaca-se ainda que o princípio da igualdade é um dos mais difíceis de conceituar, haja vista sua linha tênue entre o que seria ou não isonômico, ou seja, como esse princípio poderia na seara jurídica conseguir tratar em pé de igualdade pessoas, atos, circunstâncias etc., tão antagônicas e precisadas da justiça.

Um ponto importante do princípio da igualdade é com relação sua alta cotação para se apresentar de forma expressa nas Constituições dos Estados Democráticos de Direito, a Carta Maior brasileira não foi uma exceção a regra e já no seu Preâmbulo demonstrou o interesse em dizer que trabalharia peremptoriamente para assegurar a igualdade.

O Poder Constituinte Originário trouxe dispositivo no corpo da Carta o já citado princípio e elegeu o Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, e, por fim o art. 5º, caput, e o inciso I, para garantir que todos são iguais perante a lei e que os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Não contente com apenas a menção do princípio no corpo constitucional, o Poder Constituinte Originário entendeu por bem, para garantir que a igualdade não seja vilipendiada por qualquer tipo de conjuntura política, jurídica etc., rezar no art. 60, §4º, IV, da mesma que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais, sendo assim, torna-se o princípio da igualdade cláusula pétrea, ou seja, ninguém, enquanto tiver vigência a Constituição, poderá propor emenda para tentar extirpar o princípio da igualdade.

O outro princípio geral e constitucional trazido como argumento para justificar as decisões reiteradas dos tribunais é o princípio da dignidade da pessoa humana, dispositivo no art. 1º, III, da Constituição de 1988, como Fundamento da República Federativa.

Este princípio possui como núcleo essencial a ideia de que a pessoa humana é um fim em si mesma, não podendo ser instrumentalizada ou descartada em função das características que lhe conferem individualidade e imprimem sua dinâmica pessoal.

A dignidade da pessoa humana também é vislumbrada nas ramificações do direito, entende-se cabível reportarmos ao Direito Penal e ao Processo Civil. Quanto ao Direito Penal, percebe-se que o Estado tem o *jus puniende*, porém, não se pode se valer desse direito constitucional para ferir a dignidade da pessoa humana, sendo assim, o preso não poderá receber penas de banimento, cruéis de morte, salvo em caso de guerra declarada e de trabalho forçado, ainda apontado o legislador pátrio para garantir que os presos tenham direito a um tratamento humanitário nos presídios e penitenciárias, sendo resguardada sua personalidade e sua dignidade; o Processo Civil, à guisa de exemplos, nos processos de

execução elencou o princípio da patrimonialidade como princípio reflexo da dignidade da pessoa humana, pois no caso de inadimplemento da obrigação o exequente somente poderá ter seu crédito satisfeito no caso do executado possuir bens, não podendo mais, em virtude do mandamento alhures explicitado a dívida recair na pessoa do executado, como já ocorreu em outros tempos da história humana.

Ressalta-se também que uma das principais aplicações desse princípio está no direito à livre orientação sexual, constituindo direito personalíssimo, atributo inerente à pessoa humana, afinal, todos tem o direito de optar, e a opção pela orientação sexual é demonstrada pela escolha de um companheiro de vida, seja heterossexual ou homossexual.

Para afastar qualquer dúvida acerca da importância dos princípios alhures explicitados, trazemos os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. APELO DA SUCESSÃO. A união homossexual merece proteção jurídica, porquanto traz em sua essência o afeto entre dois seres humanos com o intuito relacional. Seja como parceria civil (como reconhecida majoritariamente pela Sétima Câmara Cível) seja como união estável, uma vez presentes os pressupostos constitutivos, de rigor o reconhecimento de efeitos patrimoniais nas uniões homossexuais, em face dos princípios constitucionais vigentes, centrados na valorização do ser humano. Caso em que se reconhece as repercussões jurídicas, verificadas na união homossexual, em face do princípio da isonomia, são as mesmas que decorrem da união heterossexual. (TJRS, 8.<sup>a</sup> C.Cív. AC 70035804772, rel. Des. Rui Portanova, j. 10.06.2010).

DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA – ART. 226, § 3º, DA CF/88 – UNIÃO ESTÁVEL – ANALOGIA – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – VERIFICAÇÃO – Inexistindo na legislação lei específica sobre a união homoafetiva e seus efeitos civis, não há que se falar em análise isolada e restritiva do art. 226, § 3º, da CF/88, devendo-se utilizar, por analogia, o conceito de união estável disposto no art. 1.723 do Código Civil/2002, a ser aplicado em consonância com os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, caput e inc. I, da Carta Magna) e da dignidade humana (art. 1º, inc. III, c/c art. 5º, inc. X, todos da CF/88). TJMG AC 1.0024.09.484555-9/001, rel. Des. Elias Camilo, p. 20/04/2010.

UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS SEGUNDO O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. DIREITO À MEAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. ANALOGIA. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. Constitui união estável a relação de fato entre duas mulheres, consistente na convivência pública e ininterrupta pelo período de cinco anos, com o objetivo de formação de família, observados os deveres de mútua assistência, lealdade, solidariedade e respeito. A homossexualidade é um fato social que acompanha a história da humanidade e não pode ser ignorada pelo Judiciário, que deve superar preconceitos para aplicar a tais relações de afeto efeitos semelhantes aos que se reconhecem a uniões entre pessoas de sexos diferentes. Aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, além da analogia, dos princípios gerais de direito e da boa-fé objetiva, na busca da concretização da justiça. Possibilidade de partilha dos bens amealhados durante o convívio, de acordo com as normas que regulamentam a união estável, utilizado como paradigma supletivo para evitar o enriquecimento sem causa. (RS - 1ª Vara de Família e Sucessões de Alvorada – Ação de Dissolução de União Estável - Juíza de Direito Evelise Leite Pâncaro da Silva - j. 13/01/2009).

Por tudo que fora exposto, é imprescindível afirmar que os juristas pátrios andaram bem ao trazer os princípios da dignidade da pessoa humana e o da igualdade para contribuir peremptoriamente na fundamentação das decisões que concederam e concedem à adoção de crianças por casais homoafetivos.

### **3 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS E A LEGISLAÇÃO PÁTRIA**

#### **3.1 A Carta Magna de 1988**

Quem tem a competência para elaborar a Carta Maior é o Poder Constituinte Originário, ou seja, o povo soberano é o titular do direito, destarte, a Constituição Federal do Brasil no seu art. 1º, parágrafo único, afirma que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

A Carta de Outubro é conhecida e intitulada como lei das leis, ela está no topo da hierarquia e todas as demais normas devem guardar respeito, pois, é ela que fornece o fundamento de validade das demais.

Por isso, é que a Constituição Cidadã de 1988 é a fonte de todas as demais normas e argumento principal para fundamentar as decisões jurisprudenciais.



Como já explanado os Desembargadores dos Tribunais brasileiros erigem os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade para justificar as suas decisões. Os supracitados princípios são detectados expressamente pela Constituição Federal, a saber:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
[...]  
III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Outro dispositivo da Constituição que norteia os Tribunais é o art. 3º, IV, da Carta Maior, que elenca, entre outros objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, destarte, além dos princípios os Tribunais afirmam que a negativa deles ensejaria ao descumprimento dessa norma programática, ou seja, já que é proibido o preconceito acerca do sexo, então logo não existiria celeuma jurídica, a criança por força do disposto no art. 3º, IV, poderia ser adotada por casais homoafetivos.

Porém, a questão não é tão simples assim, a própria Carta, no seu art. 226, §3º, afirma que é reconhecida a união estável entre homem e mulher. A polêmica é que o Código Civil diz que somente poderá adotar crianças os casais constituídos por duas pessoas de sexos diferentes. Sendo assim, detectamos que a própria Constituição Federal foi taxativa em afirmar quais seriam os institutos que seriam agasalhados pela lei, e, como é cediço de todos que a homossexualidade é antiga, pela interpretação lógica e histórica percebe-se que o Poder Constituinte Originário caminhou que por um lado, sendo contrário ao preconceito, por outra via, foi taxativo em afirmar que casal homoafetivo não é entidade familiar e não pode adotar criança até que emenda à Constituição e Lei debruce sobre ela e legalize a prática.

Sobre essa questão a Desembargadora Maria Berenice Dias (2000, p. 121) foi taxativa e afirmou que:

O repúdio social de que são alvo as uniões homossexuais inibiu o legislador constituinte de elencá-las no conceito de entidade familiar. Ainda que afrontando o princípio da igualdade e olvidando a proibição de discriminação que ela mesma consagra como norma fundamental, a Constituição Pressupôs, no § 3º do seu art. 226, a diversidade de sexos para a configuração da união estável.

Outro ponto que poderia ser fomentado pelos Desembargadores deriva da seguinte conclusão: se o art. 3º, IV, da Constituição diz que um dos objetivos do Brasil é promover o bem de todos sem preconceito de sexo, então o artigo 226, que traz as entidades familiares que são agasalhadas pelo Estado, ao não elencar no seu taxativo rol as uniões homossexuais, logo, concluir-se-ia que o supracitado art. seria inconstitucional ou até mesmo ambíguo.

É inviável caminhar pela via da inconstitucionalidade, haja vista que o Poder Constituinte Originário é ilimitado, incondicionado, inaugural e o maior de todos os argumentos; a Constituição é elaborada pelo povo, titular da soberania, como reza o art. 1º, parágrafo único. Outro ponto importante que freia esse entendimento é a questão da Supremacia das suas normas, consistindo na observância por outras leis da Constituição, utilizando a interpretação conforme a Constituição para a mesma ter vigência no Estado, igualmente, a inconstitucionalidade intrínseca elencada pelos defensores da adoção de crianças por casais homoafetivos não pode ser aceita pela questão da hegemonia ou superioridade do diploma supracitado.

Do texto Maior pode-se extrair a noção de que o Estado brasileiro tem entre tantas normas, algumas programáticas, edificadas para nortear a vida dos cidadãos, outrossim, é de bom alvitre sustentar que no seu corpo não há a incidência de normas inconstitucionais ou ambíguas, apenas o posicionamento e a vontade do povo, lastreado pela supremacia e hegemonia da mesma frente ao Estado Democrático de Direito.

### **3.2 Código Civil**

O Código Civil de 2002 juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta o instituto da adoção sendo que o primeiro reproduz, na quase totalidade e com apenas algumas modificações, os dispositivos do segundo.

O Código Civil no seu art. 1.618 aduz quem poder figurar no pólo ativo da adoção, haja vista o entendimento legal da capacidade civil (art. 5, CC), somente os maiores de 18 anos pode adotar, exigindo ainda, no parágrafo único do mesmo artigo que ambos os cônjuges ou companheiros comprovem a estabilidade da família, demonstrando o legislador pátrio a intenção do diploma de proteger a pessoa do adotado.

O adotante além da capacidade civil absoluta, 18 anos, tem que ser 16 anos mais velho que o adotado, precisando também da autorização dos pais ou representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste se contar mais de 12 anos de idade, não precisando da autorização dos pais ou representantes caso os mesmos não sejam conhecidos ou estejam destituídos do poder familiar.

Sabido quem pode figurar na adoção no polo ativo, mister se faz aclarar para quem pode figurar no polo passivo. Tanto os maiores como os menores podem ser adotados, necessitando de decisão judicial para o ato se tornar válido e que o adotante seja 16 anos mais velho, sendo oportuno os dizeres de Orlando Gomes (2002, p. 374) “nenhuma influência exerce na capacidade passiva da adoção a qualidade da filiação. Tanto faz que o adotado seja filho legítimo como ilegítimo, tenha ou não, pais conhecidos”.

Diante do exposto, é de certo afirmar que são condições necessárias para a adoção: a capacidade civil absoluta, 18 anos; a diferença de idade entre adotante e adotado, no mínimo 16 anos; consentimento dos pais ou representantes legais de quem se deseja adotar e da concordância do adotado, se o mesmo possuir mais de 12 anos; e nas lições de Gonçalves (2007, p. 354) “processo judicial e efetivo benefício para o adotando”.

Ressalta-se que o art. 1.622, do Código Civil é um dos mais importantes para o nosso estudo, pois se por um lado vimos demonstrações tangidas pelo vapor dos princípios aludidos pelos doutrinadores e desembargadores recepcionando e defendendo a adoção de crianças por casais homoafetivos, por outro lado, a própria Carta Maior e agora o diploma supramencionado aduz que a concessão da adoção em favor de duas pessoas somente poderá ser efetivada se formada por marido e mulher, proteção ao casamento, e se formado por homem e mulher, companheiro e companheira, configurando união estável.

Do exposto no artigo alhures, percebe-se que mais uma vez o Poder Legislativo não garantiu aos casais homoafetivos uma proteção legal, vedando que o Poder Judiciário

que tem como parâmetro maior para julgar as lides, a lei, não concedesse aos mesmos as prerrogativas da adoção.

Frisa-se, portanto que o Código Civil não atendeu os anseios dos casais homossexuais, não trazendo dispositivos que ostentem a possibilidade de adoção pelos mesmos, apenas protegendo a adoção por casais formados pelos cônjuges, marido e mulher unidos pelo matrimônio e os companheiros, homens e mulheres que convivem em união estável.

### **3.3 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**

Como já mencionado alhures algumas regras constantes do Estatuto são reprisadas pelo Código Civil, porém, necessário se faz realizar o estudo do Estatuto pelo seu conteúdo protecionista dado as crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA teve como ponto de partida o art. 227 da Constituição de outubro de 1988. Ele foi considerado um diploma moderno sendo considerado como modelo jurídico para outros países.

No que tange a adoção de crianças (até 12 anos de idade incompletos) e de adolescentes (entre 12 e 18 anos de idade) deve ser observado o Código Civil e o ECA, já no tocante a adoção de adultos deve ater-se para o Código Civil.

A adoção no ECA está dispostiva na seção III, subseção IV, dos arts. 39 a 52.

Ressalta-se que o art. 42, § 2º, do ECA, alterado pela nova lei nº 12.010/09, em represaria ao posicionamento dos tribunais que insistem em defenestrar o princípio da segurança jurídica e a trilogia dos poderes, mais uma vez mostrou-se irreduzível em acenar negativamente para a possibilidade jurídica da adoção de crianças por pares do mesmo sexo, informando, que “para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade familiar”, sendo assim, o novel dispositivo respeita a Constituição e reitera os ensinamentos do Código Civil.

Por fim, destaca-se que, no caso do ECA, o legislador por meio da nova Lei preocupou-se em reafirmar que a adoção de crianças por casais homoafetivos somente

poderá ser legalizada no caso de casamento e união estável entre pessoas de sexo diferente.

Contudo, mesmo que os doutrinadores e desembargadores busquem meios, vislumbrem lacunas para justificar e legalizar a adoção de crianças por casais homoafetivos, não se pode deixar de aclarar para o fato de que na legislação pátria não há elementos que garantam tal conduta e mais uma vez externamos que não é o preconceito mola propulsora do nosso repúdio às decisões dos desembargadores, e sim, a negativa de disposições legais que orientem o Poder Judiciário nas suas decisões.

#### **4 O PODER DA JURISPRUDÊNCIA**

Jurisprudência deriva do latim *iuris prudentia*, pode ser considerada como a ciência da lei, a aplicação de estudos de casos jurídicos para melhor adimplir as lides judiciais etc.

Convém ressaltar ainda que jurisprudência consiste nas decisões que não guardaram acento com o princípio do duplo grau de jurisdição, ou seja, que não cabe mais recurso, não tem mais como a parte que se sentir prejudicada buscar no Poder Judiciário outra opinião ou decisão. Destarte, a jurisprudência, é o conjunto de decisões judiciais pronunciadas num mesmo sentido sobre determinada matéria emanadas dos Tribunais Estaduais - TJ ou mesmo do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Superior Tribunal do Trabalho – TST ou do Excelso Pretório, Supremo Tribunal Federal - STF, guardião da Constituição Federal etc.

Salienta-se que as uniões homossexuais têm apresentado avanços significativos no reconhecimento de seus direitos, graças ao seu reconhecimento por meio da jurisprudência.

Um grande avanço foi quando de modo pioneiro, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul fixou a competência da Vara de Família para julgar ação decorrente de relacionamento homossexual, fazendo a partir de então que as ações de dissolução das uniões de pessoas do mesmo sexo deixassem de ser tratadas como dissolução de sociedades de fato, ou seja, que possuíam caráter eminentemente obrigacional, para tramitar nas varas de Família.

Outro marco importante foi em 2001 quando o Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, conferiu na Vara de Família direitos sucessórios a uma relação homoafetiva. Nos anos subsequentes, diversos julgamentos utilizando a aplicação de tal entendimento seguiram colocando o Tribunal Gaúcho como referência no País no reconhecimento dos direitos da sexualidade

Importante inteirar também que no ano de 2011, pela primeira vez na história houve a conversão de uma união estável homoafetiva em casamento, depois desta decisão, outros pedidos também foram deferidos judicialmente, inclusive casos de casamento direto, ou seja, sem prévia união estável.

Portanto detectamos que no nosso ordenamento jurídico há inúmeras decisões reiteradas que buscam veementemente justificar a adoção de crianças por casais homoafetivos, ou melhor, que protagonizam uma nova página do Poder Judiciário brasileiro, onde é atribuída a Lei, caráter decorativo; o Poder Legislativo atua como uma fábula, existindo só no conto de fada, e os princípios são elencados para desconfigurar a verdade legal e constitucional, mitigar outros mandamentos de suma relevância e para fazer valer a vontade única e incontestada dos Tribunais brasileiros.

A adoção de crianças por casais homoafetivos, como demonstramos, não foi dispositivada nem pela lei das leis, Constituição Federal muito menos pelo Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, porém, como explicitado alhures, os tribunais encabeçados pelo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem concedendo a adoção elencando os princípios gerais e constitucionais.

É o que demonstramos como exemplo a jurisprudência abaixo descrita:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar.** Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o

saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. Negaram provimento. Unânime. (segredo de justiça) ASSUNTO: 1. Adoção. Casal do mesmo sexo. Possibilidade. Irmãos biológicos. Adoção em conjunto. Direito reconhecido. Efeitos sociais e jurídicos. Efeitos subjetivos. Menor entregue pela mãe biológica a casal de lésbicas. Adoção por uma delas. 2. União estável. Casal do mesmo sexo. Mulher. **União homossexual. Evolução jurisprudencial. 3. Affectio conjugalis. Affectio societatis. 4. Família eudemonista. 5. A união entre pessoas do mesmo sexo : uma análise sob a perspectiva constitucional (rtdc v.1 p-89/112) 6. Juiz. Decisão da lide. Lacuna. Norma geral exclusiva. Norma geral inclusiva. Interpretação. 7. Dignidade da pessoa humana. 8. Família. Concepção sociojurídica da família. Alteração.** Objetivos: sob o ponto de vista de objetivos e não sob o ponto de vista da procriação. Considerações sobre o tema. Disposições doutrinárias. 9. Engendramento biológico. Parentalidade. Distinção. 10. Menor. Criação em lares de homossexuais. Estudo. Valorização. 11. Dois meninos. Duas mães. 12. Filiação. Critério afetivo. 13. Registro civil. Assento de nascimento. Filho adotado por casal homossexual. Registro sem declinar a condição de pai ou mãe. 14. Casais homossexuais e adoção. (Marcos Rolim). 15. O direito à convivência familiar e não à origem genética. Prioridade absoluta de crianças e adolescentes. Filiação afetiva ou socioafetiva. Prioridade. 16. Objetivo da adoção. Pretensão da mãe. Impor obrigações e assegurar direitos aos filhos. Estabelecer vínculo jurídico com eles. (Apelação Cível nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006).

Para finalizar, entendemos que os princípios elencados pelos Tribunais são nobres e norteiam a vida jurídica, bem como é certo que a partir dos diversos entendimentos jurisprudenciais o Brasil passou a figurar no rol de países que possibilitam e aceitam juridicamente o casamento gay e conseqüentemente a adoção por casais homoafetivos, ainda que necessitando de intervenção judicial e na forma da conversão, em uma patente demonstração de acatamento das diferenças, sem hipocrisias, possibilitando, acima de tudo, a felicidade de seus cidadãos, até porque o instrumento integralizador, primordial para que se defina uma relação, é e sempre será o afeto.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O trabalho apresentado teve como escopo fazer um paralelo entre as decisões jurisprudenciais que concedem a adoção de crianças por parceiros homoafetivos com a legislação pátria.

Entretanto, para entendermos com plenitude as diversas facetas do tema, mister se fez realizar um passeio histórico para compreender as várias nuances da adoção, das entidades familiares e do homossexualismo.

É cediço de todos que o assunto é bastante complicado trazendo entendimentos preconceituosos e avançados, cada corrente elencando o rol de argumentos para justificar a sua opinião, por isso estudamos com afincos os princípios da dignidade da pessoa humana e o da igualdade.

Ficou nítido que alguns estudiosos do tema aduzem para a negativa da legislação pátria com referência à adoção por casais homoafetivos. Diante disso, vale citar os princípios constitucionais, os dispositivos do Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente que elencam questões acerca da adoção para perceber que o legislador não foi omissivo, nem preconceituoso, apenas não entendeu ser oportuna naquele momento.

Entretanto a jurisprudência caminhou pelo viés dos princípios gerais e constitucionais e decidiu pôr um fim na agonia dos homossexuais deferindo a adoção de crianças pelos mesmos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Luiz Mello de. **Família ao Brasil dos Anos 90: Um Estudo Sobre a Construção Social da Conjugalidade Homossexual**. Brasília/DF, 1999. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília, UNB. Disponível em: <<http://www.asselegis.org.br/familia.htm>>. Acesso em: 21 mar. de 2019.

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Ordenações Filipinas - Livros IV e V**. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, p. 1162-3. Reprodução Fac-símile da edição feita, Rio de Janeiro, 1870.

ALVIM, Eduardo Freitas. **Evolução Histórica do Instituto da Adoção**. Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br/A%20Evolucao%20historica%20do%20instituto.pdf>>. Acesso em: 8 mar. de 2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2006.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº. 552.574-4/4-00. São Paulo. J. em 12 de março de 2008. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoSimples.do>>. Acesso em: 12 fev. de 2019.



\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão nº 24564 do**, de 01 de Outubro de 2004. Disponível em: <[http://www.tresec.gov.br/site/fileadmin/arquivos/legjurisp/acordaos\\_tse/actse\\_24564\\_.pdf](http://www.tresec.gov.br/site/fileadmin/arquivos/legjurisp/acordaos_tse/actse_24564_.pdf)>. Acesso em: 12 fev. de 2019.

CAVALIER, Sílvia Drummond. **Revista Consulex**. n. 47, nov. 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito de família e o novo Código Civil**. 4. ed. Del Rey Revista Jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. Uniões Homoafetivas: uma realidade que o Brasil insiste em não ver. **Revista IBDFAM**, São Paulo, nº. 37, p. 03, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família**. v.5 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. A Família Cidadã. **Del Rey Revista Jurídica**, Belo Horizonte, ano 4, n. 8, p. 11, maio/ 2002.

FERNANDES, Taísa Ribeiro. **Uniões homossexuais: efeitos jurídicos**. São Paulo: Método, 2004.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção para Homossexuais**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

GOBBO, Edenilza. A Adoção por Casais Homossexuais. **Revista Consulex**, São Paulo, n. 47. 2000.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v.vi. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MONTEIRO, Woshington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PINTO, Flávia Ferreira. **Adoção por homossexuais**. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2669>. Acesso em: 24 março 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. v. 6. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Auro de Jesus. **Metodologia Científica** -. Série Bibliográfica. Aracaju: UNIT. 2009.

SEREJO, Lourival. Família Virtual. **Revista IBDFAM**, São Paulo, n. 54, p. 09. 2009.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A Possibilidade Jurídica de Adoção por Casais Homossexuais**. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

\_\_\_\_\_. **Decisões judiciais favoráveis à adoção por gays.** (2006) Disponível em: <<http://www.gaybrasil.com.br/noticias.asp?categoria=idigital&código=2987>>. Acesso em: 12 fev. de 2019.

SOUZA, Rosangela de Moraes. Evolução Histórica da Adoção. **Revista Humanidades**, n. 27, p. 45.1992.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Direito de Família.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.